CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENTA: Institui o Programa Com elas, não! nas escolas municipais de Salvador.

Autor: George Reis

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 44/2021

MAIO/2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 44/2021

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 44/2021, de autoria do Vereador George Reis, que “Institui o Programa Com elas, não! nas escolas municipais de Salvador. ”

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”. À título histórico-legislativo, foi registrado pela referida Supervisão a presença do tema no PLE nº 158/2020, que “Institui Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”, arquivado sem apreciação das comissões pertinentes, por conta do término do mandato do seu autor.

No que tange à técnica legislativa, a supracitada Supervisão ressaltou a “possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) e a Comissão de Educação, Esporte e Lazer (CEEL) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a questão relativa à instituição do Programa Com elas, não! nas escolas municipais de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 44/2021 que a proposição visa a instituição do Programa Com elas, não! nas escolas municipais de Salvador.

Neste sentido, o projeto traz em seu bojo três direcionamentos de ação no que concerne a toda e qualquer forma de violência e discriminação contra mulheres e meninas: prevenção, combate e fomento a políticas assistenciais de cunho educativo e restaurativo, que estimulem a valorização e o empoderamento feminino dentro e fora dos espaços escolares.

Contando com um rol de objetivos, ações e práticas pedagógicas, o cerne de atuação da iniciativa em discussão perpassa por temas que merecem atenção e urgência por parte do poder público e da coletividade: a multiplicidade de violências praticadas contra a mulher, que se traduzem em indigesta realidade no panorama nacional.

Na capital baiana, a situação adquire contornos alarmantes quando se analisam dados estatísticos relacionados à incidência destas questões. Segundo dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021), entre os anos de 2019 e 2020, houve um incremento de 45,2% nos casos associados ao crime de feminicídio em Salvador. Some-se a isto o significativo índice de casos de violência doméstica registrado neste mesmo período: mais de 2 mil casos por ano.

Corroborando com a tendência de aumento acima descrita, a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP-BA) divulgou que, a cada mês do ano de 2022, nove mulheres foram vítimas de feminicídio no estado, configurando um aumento de cerca de 23% nos registros de morte causadas pela condição de gênero, em comparação com dados do ano anterior.

Diante deste contexto, a criação de programas municipais voltados ao enfrentamento da realidade em análise se perfaz como ferramenta indissociável da materialização do princípio constitucional da dignidade humana. Sob tal ótica, Petrocefsky (2020) expõe a seguinte constatação:

> A dignidade humana encontra limite na dignidade do outro. A qualidade social que se atribui a dignidade exige que não haja ferimentos nem a um nem ao outro, sob pena de se perder o real sentido do bem-estar social, de uma concepção do Estado Democrático de Direito. (PETROCEFSKY, 2020)

Assim sendo, a salvaguarda deste princípio encontra eco no ideal de igualdade de direitos entre homens e mulheres, a ser assegurada por políticas de assistência à integridade feminina, urgentes diante das circunstâncias esmiuçadas no presente estudo técnico.

Dentro deste contexto, não se pode olvidar da importância da Lei Federal nº 11.340/2006) - Lei Maria da Penha, cuja ementa:

> Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006)

Em seu artigo 8º, *caput*, a supracitada lei traz a necessidade de articulação de atuação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de ações não governamentais, a fim de que seja promovida a consecução de políticas públicas que visem coibir todo o rol de violências contra a mulher. Tal disposição reforça, portanto, a significância da proposição legislativa em análise.

Dada a essencialidade da temática em discussão, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República elaborou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com o objetivo de explicitar os fundamentos conceituais e políticos do enfrentamento à questão, bem como as políticas públicas que têm sido formuladas e executadas para a prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como para a assistência às mulheres em situação de violência.

Outro documento de magnitude federal que aborda a questão é o Decreto n° 10.906, de 20 de dezembro de 2021, que traz em sua ementa o seguinte teor: “Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio”. Como objetivo geral, está o enfrentamento de todas as formas de feminicídio através de ações governamentais integradas e intersetoriais.

No que tange especificamente à discussão e combate a todas as formas de violência e discriminação contra a mulher nos espaços escolares, se verifica a existência, em âmbito federal, da Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, cuja ementa traz o seguinte teor:

> Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. (BRASIL, 2021).

Com a alteração proposta pelo documento em análise, a violência contra a mulher passará a ser elencada como tema transversal nos currículos da Educação Básica. Além disso, de acordo com o seu artigo 2º, ficará instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada no mês de março de cada ano, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da Educação Básica

Na cidade de Venâncio Aires, no estado do Rio Grande do Sul, foi proposto o Projeto de Lei nº 12/2020, de autoria do Ciro Eduardo Fernandes (PSC-RS) . Sua ementa traz o seguinte: teor: “institui no Município de Venâncio Aires a Semana Municipal de valorização das mulheres e ações para a prevenção e o combate à violência contra a mulher e dá outras providências.”.

Dentre seus objetivos, estão: prevenção e combate à reprodução do machismo nas escolas municipais e fora delas; desenvolvimento de campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo nas escolas públicas do Município; integração da comunidade, das organizações da sociedade e dos meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate a violência contra as mulheres.

No que tange ao Estado da Bahia, foi aprovado em abril do corrente ano o Projeto de Lei n° 23.078/2019, de autoria da Deputada Kátia Oliveira (UNIÃO-BA), cuja ementa traz o seguinte teor: “Institui a Campanha Estadual Maria da Penha, e dá outras providências. ” O referido documento tem como objetivo primordial a inclusão, no calendário de atividades das escolas públicas estaduais e particulares, da campanha em comento, a ser realizada no mês de março de cada ano, com o fito de trazer à discussão a temática da violência contra a mulher, promovendo atividades de conscientização neste sentido.

No que concerne ao município de Salvador, não foi encontrada até o presente momento, proposição legislativa correlata em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática levantada pelo PLE n° 44/2021, se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal e estadual e municipal.

Ante ao exposto, o fomento a políticas públicas, inclusive educacionais, voltadas ao enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher se perfaz como uma importante ferramenta de prevenção e combate à mortalidade deste público-alvo, promovendo o atendimento aos princípios basilares da Dignidade Humana, consoante disposto na Carta Magna brasileira.

A inclusão do Programa Com elas, não! nas escolas municipais de Salvador, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. **Projeto de Lei nº 23.078/2019**. Institui a Campanha Estadual Maria da Penha, e dá outras providências. Bahia, Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/proposicao/PL.-23.078-2019 Acesso em 15 de maio de 2023.

BAHIA. Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM). **Bahia registrou nove feminicídios por mês em 2022, apontam dados da SSP.** Bahia, 2023. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/2023/01/3665/Bahia-registrou-nove-feminicidios-por-mes-em-2022-apontam-dados-da-SSP.html. Acesso em 15 de maio de 2023.]

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília, DF,.2021.Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/34147923/publicacao/34153063 .Acesso em 15 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021**. Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, v. 239, n. 239, p. 5. 21 dez. 2021. Seção 1. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.906-de-20-de-dezembro-de-2021-368988173 Acesso em 15 de maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM-PR). **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasil, [2023?] Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/2023/01/3665/Bahia-registrou-nove-feminicidios-por-mes-em-2022-apontam-dados-da-SSP.html. Acesso em 15 de maio de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras

providências. Brasil, Congresso Nacional, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em 15 de maio de 2023

PETROCEFSKY, Keila Reis. **A violência contra a mulher e o princípio da dignidade humana: análise sob a Lei Maria da Penha.** Revista Jurídico Certo 2020. Disponível em: https://juridicocerto.com/p/keilaarp/artigos/a-violencia-contra-a-mulher-e-o-principio-da-dignidade-humana-analise-sob-a-lei-maria-da-penha-5430 Acesso em: 15 de maio de 2023.

VENÂNCIO AIRES. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 12/2020**. Institui no Município de Venâncio Aires a Semana Municipal de valorização das mulheres e ações para a prevenção e o combate à violência contra a mulher e dá outras providências. Venâncio Aires, Câmara Municipal de Vereadores, 2020. Disponível em: https://www.venancioaires.rs.leg.br/proposicoes/Projetos-de-Lei-Legislativo/2020/5/0/13600 . Acesso em 15 de maio de 2023.